

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.064, DE 2021

Apensados: PL nº 512/2022 e PL nº 657/2022

Dispõe sobre a criação de linhas de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte pelas instituições financeiras públicas federais.

Autores: Deputados MARCON E OUTROS

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.064, de 2021, de autoria do Deputado Marcon e outros, dispõe sobre a criação de linhas de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte pelas instituições financeiras públicas federais.

A proposição dispõe sobre medidas emergenciais de amparo às microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos relacionados à Covid-19 a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022.

Conforme a proposição, as instituições financeiras públicas federais criarão linhas de crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que, após 120 da data de publicação da Lei decorrente da proposição, no mínimo 5% das operações de crédito realizadas a cada mês deverão ser direcionadas a microempresas. Ademais, as instituições financeiras públicas federais que operacionalizarem essas linhas de créditos poderão requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO).



A proposição dispõe que as taxas de juros dessas operações serão iguais a zero, e serão celebradas mediante prazo de pagamento de 120 meses, com carência de 36 meses para o início de pagamento. Ademais, as microempresas que acessarem essas linhas farão jus a “rebate” de 30% ao efetuar o pagamento da mensalidade no prazo convencionado, sendo que, para as empresas de pequeno porte, o “rebate” será de 20%.

Por fim, a proposição estabelece que a União aumentará sua participação no FGO em R\$ 20 bilhões, independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009, para aportes a esse Fundo.

À proposição principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 512, de 2022, e nº 657, de 2022. Destaca-se que havia sido apensado, ainda, o Projetos de Lei nº 591, de 2022, mas essa proposição foi, posteriormente, arquivada, em decorrência de apresentação de requerimento do autor que solicitou sua retirada de tramitação e arquivamento.

O Projeto de Lei nº 512, de 2022, de autoria da Deputada Natália Bonavides, dispõe sobre medidas de acesso ao crédito para microempresas a fim de garantir capital de giro, manutenção das atividades empresariais e recuperação da capacidade produtiva com a manutenção de empregos, compensando os impactos da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. As instituições financeiras públicas federais criarão linhas de crédito para as microempresas mediante juro zero e prazo de até 120 meses para pagamento, contados a partir do fim da carência, que será de 36 meses. A proposição prevê um bônus de adimplência de 30% ao efetuar os pagamentos no prazo convencionado, e haverá garantia de 80% prestada pelo Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa (Fampe).

O valor a ser financiado equivalerá a 12 vezes o valor bruto da folha de pagamento mensal, excluídos os funcionários que tenham menos de 3 meses de vínculo com a empresa. Por outro lado, as microempresas deverão: (i) não possuir débitos fiscais junto ao Município, Estado, União e instituições financeiras em dezembro de 2019; (ii) possuir funcionários com pelo menos três meses de carteira assinada na empresa; (iii) apresentar demonstrativo de



capacidade de pagamento para o valor pleiteado, elaborado e assinado por contador responsável pela empresa ou pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae; (iv) não demitir sem justa causa até doze meses da assinatura do contrato de crédito.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 657, de 2022**, de autoria do Deputado Altineu Côrtes, dispõe sobre a priorização de operações de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte nas operações realizadas ou garantidas, total ou parcialmente, mediante a utilização de recursos públicos, e sobre a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte em situação de crise econômico-financeira em decorrência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde.

A proposição dispõe que as instituições financeiras priorizarão contratações com microempresas e empresas de pequeno porte nas operações de crédito realizadas ou garantidas, total ou parcialmente, mediante a utilização de recursos públicos.

Nesse sentido, as instituições financeiras observarão as seguintes diretrizes: (i) no mínimo 30% das operações concedidas serão destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; (ii) as operações de crédito concedidas a microempresas e empresas de pequeno porte serão efetuadas mediante taxas de juros inferiores às praticadas em operações similares realizadas com os demais contratantes.

Na hipótese de, ao final de cada bimestre do ano calendário, ser observada insuficiência no cumprimento do índice de 30% de direcionamento a microempresas e empresas de pequeno porte, a instituição financeira não poderá conceder operações de crédito a outros contratantes, até que o referido índice seja alcançado.

A proposição ainda dispõe que as microempresas e empresas de pequeno porte em situação de crise econômico-financeira em decorrência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional declarado pelo Ministério da Saúde poderão obter, junto às instituições financeiras, operações de crédito no âmbito do Pronampe mediante os seguintes



parâmetros: (i) taxas de juros não superiores às estipuladas para a caderneta de poupança; e (ii) prazo de até 60 meses para o pagamento, dos quais até 24 meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Ademais, no mínimo 30% das operações do Pronampe concedidas a partir da data da Lei decorrente da proposição serão destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte em situação da referida crise econômico-financeira. Na hipótese de, ao final de cada bimestre do ano calendário, ser observada insuficiência no cumprimento desse índice, a instituição financeira não poderá conceder operações de crédito a outros contratantes, até que o referido índice seja alcançado.

O projeto dispõe que o Poder Executivo poderá regular sobre as circunstâncias que caracterizem a referida situação de crise econômico-financeira, sendo que, enquanto não publicada a regulamentação, essa situação de crise será caracterizada por redução superior a 30% da receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte apurada nos últimos três meses em relação àquela apurada nos três meses imediatamente anteriores.

As proposições, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria bem como quanto a seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente **Projeto de Lei nº 2.064, de 2021**, busca dispor que as instituições financeiras públicas federais criarão linhas de crédito para as



microempresas e empresas de pequeno porte, e que as instituições que operacionalizarem essas linhas poderão requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO). Conforme a proposição, as taxas de juros dessas operações serão iguais a zero, e serão celebradas mediante prazo de pagamento de 120 meses, com carência de 36 meses. O projeto também determina que a União aumente participação no FGO em R\$ 20 bilhões, exclusivamente para cobertura dessas operações contratadas de crédito.

À proposição principal, encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 512, de 2022, e nº 657, de 2022.

O **Projeto de Lei nº 512, de 2022**, dispõe que as instituições financeiras públicas federais criarão linhas de crédito para as microempresas mediante juro zero e prazo de até 120 meses para pagamento, contados a partir do fim da carência, que será de 36 meses. A proposição prevê um bônus de adimplência de 30% ao efetuar os pagamentos no prazo convencionado, e garantia de 80% prestada pelo Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa (Fampe). O projeto estabelece limites aos valores a serem financiados, e condições para o acesso aos recursos.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 657, de 2022**, dispõe que as instituições financeiras priorizarão contratações com microempresas e empresas de pequeno porte nas operações de crédito realizadas ou garantidas, total ou parcialmente, mediante a utilização de recursos públicos. Essas instituições observarão as seguintes diretrizes: (i) no mínimo 30% das operações concedidas serão destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; (ii) as operações de crédito concedidas a microempresas e empresas de pequeno porte serão efetuadas mediante taxas de juros inferiores às praticadas em operações similares realizadas com os demais contratantes.

A proposição ainda dispõe que as microempresas e empresas de pequeno porte em situação de crise econômico-financeira em decorrência de estado de emergência em saúde pública de importância nacional poderão obter, junto às instituições financeiras, operações de crédito no âmbito do Pronampe mediante taxas favorecidas em relação às demais operações daquele Programa. Ademais, no mínimo 30% das operações do Pronampe



concedidas a partir da data da Lei decorrente da proposição serão destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte em situação da referida crise econômico-financeira.

Acerca do tema, consideramos importante destacar que as propostas, em larga medida, incorrem em vício de iniciativa. Ocorre que a Constituição Federal veda a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Assim, um projeto de lei não poderia determinar a realização de ato de gestão a ser executado por parte de instituições financeiras públicas federais, como a criação de linhas de crédito para microempresas.

Ademais, a iniciativa violaria dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o próprio art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, estariam sendo descumpridos os dispositivos que estabelecem, por exemplo, que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e sem a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que se refere ao PL nº 657, de 2022, há dispositivos que podem não apresentar vício de iniciativa, mas se trata de proposta cujo mérito, à semelhança do mérito dos demais projetos, nos parece inadequado.

Em essência, consideramos ser importante que passem a existir as condições que permitam a redução das taxas de juros praticadas em nossa economia como um todo, concomitantemente à redução dos *spreads* bancários, e não a estipulação de medidas que, artificialmente, mediante gastos públicos, reduzam os juros para segmentos específicos da economia.



Nesse sentido, entendemos que a redução das taxas de juros passa pela manutenção da responsabilidade fiscal, assegurando a consecução de superávits primários por parte do Governo Federal e dos entes subnacionais, contribuindo assim para a redução geral da dívida pública. Todavia, as medidas propostas vão na direção contrária, pois promovem uma elevação dos gastos do governo em decorrência da concessão de juros subsidiados por meio das instituições financeiras públicas federais.

Enfim, as medidas propostas nos parecem inadequadas, apresentado, em regra, vício de iniciativa, além de estarem em desconformidade com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções dos autores, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.064, de 2021, e pela rejeição dos apensados, Projeto de Lei nº 512, de 2022, e Projeto de Lei nº 657, de 2022.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



* C D 2 2 4 4 4 4 4 5 4 3 0 0 *

